



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12581/21

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Vital da Costa Araújo e outros
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00063/2021

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 28 de setembro de 2021 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, com instrumento procuratório anexo, fl. 103, bem como pelo Procurador Geral da mencionada Comuna, Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, em causa própria, em nome do Vice-Prefeito, Sr. Aivaldo Luís de Alcântara Azevedo, e dos Secretários Municipais, Srs. André José da Silva Medeiros, Edvaldo da Costa, Fábio Veriato da Câmara, José Edvaldo Pereira dos Santos, Múcio Robério da Costa Macedo e Pedro Liberato de Avelar Neto, e Sras. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Célia Alexandre de Brito, Lídia Elvira de Araújo Macedo, Maria Mônica Alves Ferreira e Maria Stela Fernandes Ribeiro Cordeiro.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 104, 106, 109, 112 e 115, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do Alcaide e a insuficiência do prazo regimental para formulação da defesa dos demais interessados.

É o breve relatório. Decido.

Em análise preliminar, constata-se que as situações informadas pelos causídicos, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Contudo, ao compulsar o álbum processual, observa-se que a Sra. Maria Mônica Alves Ferreira foi devidamente citada, fl. 75, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 15 de setembro de 2021, enquanto os Srs. André José da Silva Medeiros, Edvaldo da Costa, José Edvaldo Pereira dos Santos e Múcio Rogério da Costa Macedo, bem como as Sras. Célia Alexandre de Brito, Lídia Elvira de Araújo Macedo e Maria Stela Fernandes Riberio Cordeiro, também regularmente notificados, fls. 81, 83, 85, 87, 89, 91 e 93, deixaram escoar seu lapso temporal para juntada de defesas, 23 de setembro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12581/21

corrente ano, consoante evidenciam as certidões, fls. 101/102, caracterizando, desta forma, preclusão tempestiva, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *ipsis litteris*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto:

1) Não tomo conhecimento dos pedidos formulados em nome dos Srs. André José da Silva Medeiros, Edvaldo da Costa, José Edvaldo Pereira dos Santos e Múcio Rogério da Costa Macedo, bem como das Sras. Célia Alexandre de Brito, Lídia Elvira de Araújo Macedo, Maria Mônica Alves Ferreira e Maria Stela Fernandes Riberio Cordeiro.

2) Acolho as solicitações enviadas em nome dos Srs. Vital da Costa Araújo, Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, Fábio Veriato da Câmara e Pedro Liberato de Avelar Neto, e da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para as mencionadas autoridades, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12581/21

3) Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para adoção das providências cabíveis, inclusive as necessárias alterações no Sistema TRAMITA dos termos finais de envios das defesas relacionadas no item "2".

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR